TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0002335-21.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Pulsos Excedentes

Requerente: Tamires Cristina Barbosa Henrique

Requerido: Claro S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora questiona fatura que recebeu da ré, a qual contempla valor pela utilização de serviços que nega ter efetuado.

A hipótese vertente concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Aplica-se por isso, dentre outras regras, a da inversão do ônus da prova (art. 6°, inc. VIII, parte final, do CDC), a qual leva em conta a hipossuficiência do consumidor sob o ângulo técnico e não econômico.

É o que leciona **RIZZATTO NUNES**:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

"A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 2011, p. 218).

Como a autora ostenta esse <u>status</u> em relação à ré, relativamente aos fatos trazidos à colação, aquela norma tem incidência na espécie.

Assentada essa premissa, observo que a ré não demonstrou satisfatoriamente a legitimidade do débito que cobrou da autora.

Limitou-se em contestação a salientar que tinha lastro suficiente à emissão da fatura questionada, inclusive em face do valor pela utilização de serviços ligados ao acesso à rede mundial de computadores.

Reputo que não lhe assiste razão, porém.

Isso porque a fatura em apreço consignou a importância de R\$ 3.761,87 como gasto da autora pela utilização de dados da <u>internet</u>, mas não forneceu detalhe algum sobre como isso se teria implementado.

Especificou-se no documento, é certo, como sucedeu o uso dos serviços de telefonia por parte da autora (fls. 05, 07 e 09), referindo ao dia, horário e duração das ligações levadas a cabo, mas nada foi apontado sobre o anteriormente aludido (quando e como, por exemplo, a autora utilizou os serviços de acesso à internet).

Como se não bastasse, a ré não demonstrou que a situação posta nos autos acontecia com mínima frequência, o que seria necessário especialmente pelo elevado valor impugnado pela autora.

Por outras palavras, ela não evidenciou que outras vezes a autora já tivesse suportado gastos em níveis ao menos próximos, o que reforçaria a ideia de que a prática contra a qual se voltou não era insólita.

A conjugação desses elementos, aliada à inexistência de outros que apontassem para direção contrária, conduz ao acolhimento da pretensão deduzida, inexistindo suporte bastante para estabelecer a convicção de que a cobrança trazida à colação tinha respaldo a sustentá-la.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a inexigibilidade do débito indicado a fl. 01, no importe de R\$ 3.761,87, e determinar que a ré expeça nova fatura relativa ao período de 09/01/2015 a 08/02/2015 com a dedução do mesmo.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

Torno definitiva a decisão de fls. 10/11.

Transitada em julgado, intime-se a ré pessoalmente para cumprimento (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 30 de março de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA